



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13017.000352/2007-11
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA. Para a aplicação das multas pelo descumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação previdenciária, não importa se o agente a praticou com a ausência de dolo, fraude ou má-fé, pois o elemento volitivo não é exigido para a caracterização da falta cometida.

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. Somente é cabível a relevação da multa aplicada quando verificado o cumprimento dos requisitos do art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERNANDO AZEVEDO AMÉRICO, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração 37.114.061-7, por ter a recorrente apresentado GFIP's com informações inexatas quanto a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ao que se depreende do relatório fiscal, foram constatadas as seguintes inexatidões nas GFIP's:

- a-) deixou de informar a taxa de Riscos Ambientais do Trabalho — RAT, no período de 01/2002 a 05/2003;
- b-) informou Código de Terceiros errado (0081), sendo que o correto é 0115, no período de 01/2002 a 09/2004, 11/2004 e 12/2005 e 04/2005;
- c-) na competência 06/2002, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 10,31;
- d-) na competência 11/2002, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 11,26;
- e-) na competência 07/2003, foi informado o Salário-Família errado, o valor da folha é 26,96;
- f-) na competência 11/2003, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 40,44;
- g-) na competência 01/2005, foi informado o Salário-Família errado, o valor da folha é 69,98;
- h-) na competência 01/2005, foi informado o Salário-Maternidade de 250,17, e na folha de pagamento não consta;
- i-) na competência 03/2005, deixou de ser informado o Salk' Maternidade, no valor de 395,00;
- j-) na competência 02/2007, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 15,74;
- l-) na competência 03/2007, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 15,74;
- m-) na competência 04/2007, deixou de ser informado o Salário-Família, no valor de 16,26;
- n-) na competência 07/2003, foi informado valores a maior da rescisão de Sidnei Candido;

O lançamento compreende o descumprimento da obrigação no período de 01/2002 a 08/2007, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 31/10/2007 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 29/32), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.36/37, através do qual sustenta, em síntese:

1. que as GFIP's já foram retificadas e foi o INSS quem concedeu o auxílio doença de forma retroativa, então é no mínimo injustificável a empresa ser penalizada pela morosidade no serviço do INSS;
2. que não houve qualquer dolo, fraude ou má-fe, devendo ser anulada a autuação;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

O recurso não merece provimento.

Conforme já relatado, o contribuinte sustenta a necessidade da anulação do Auto de Infração em virtude de já ter corrigido as GFIP's que apresentou com informações inexatas acerca de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições, conforme se apontou no Relatório Fiscal da infração.

Entretanto, em momento algum comprovou suas alegações, de modo a ser beneficiado pelo instituto da relevação da multa insculpida no art. 291, §1º do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Sequer foram juntadas aos autos as GFIP's que sustenta terem sido corrigidas, de modo que a recorrente não pautou-se de modo a demonstrar a insubsistência da infração que lhe fora imputada.

Por fim, também não merece qualquer amparo o pedido de anulação do Auto de Infração em razão da recorrente não ter agido com dolo, fraude ou má-fé em desfavor do INSS, pois tais ações não são impostas ou reguladas pela legislação previdenciária como condições para a aferição da necessidade de aplicação da multa, quando restar verificada a prática de infração.

E tal entendimento está retratado no art. 136 do CTN, a seguir:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado